

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Pregão Presencial nº 007/2021  
Processo nº 051/2021

A empresa Lincetractor Comércio, Importação e Exportação EIRELI – EPP com sede na cidade de Catanduva/SP, a Rua Sergipe, 4075 – Vila Paulista – CEP 15803-160, inscrita no CNPJ 11.371.179/0001-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. Vandir Jorge Filho, portador do RG 44.087.743-X e do CPF 330.934.338-35, vem pela presente apresentar contrarrazões em face do recurso apresentado pela empresa Máximo Peças e Produtos Ltda. EPP, nos autos do Pregão Presencial nº 007/2021, nos termos que segue:

### 1. Síntese dos fatos.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que declarou como vencedora a recorrida, sob o fundamento de a empresa deixou de apresentar laudo que comprove a qualidade do produto, descumprindo o subitem 18.1.1.2.

Manifestando a intenção de recurso, a Recorrente apresentou suas razões, que foram apresentadas para as devidas contrarrazões.

### 2. Das Contrarrazões

Acertada a decisão do Pregoeiro, cuja decisão manteve-se dentro da conduta esperado por servidor público zeloso com a coisa pública, que busca garantir a impessoalidade e legalidade nos atos de escolha da proposta mais vantajosa.

DISTRIBUIDOR AUTORIZADO:



Como se sabe, o processo licitatório é processo formal, onde cada procedimento deve observância as normas vigentes, não podendo ser regido pela discricionariedade, devendo os atos manter-se dentro dos parâmetros definidos em lei, e quem participa do certame tem que se atentar as regras.

Não atoa a legislação traça quesitos que são insuperáveis na análise da melhor proposta, que vai além da mera análise de preços, tanto quanto se tem como obrigatório a apresentação de documentos que visam apurar as condições da licitante, como bem impõe o art. 27 da Lei nº 8666/93, cuja materialização procedimental ocorre como bem determinado no edital, que é instrumento vinculativo por força legal.

Assim, o descumprimento de item do edital provoca a invalidação da participação da Licitante, tal qual ocorreu no presente caso, declarando a sua desclassificação, o que não foi o presente caso, dado que ao elaborar a proposta, a recorrida o fez no mais estrito cumprimento do edital e aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão do tipo maior percentual de desconto, além de garantir a observância dos princípios de igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Destarte, cabe evidenciar que a recorrida é empresa reconhecida em seu ramo de atuação, a qual vem se mostrando competitiva, trazendo grande vantagem econômica para os Contratantes em diversos níveis de governo, o que é a razão maior do processo licitatório, assim, a empresa prosseguiu sempre atuando dentro de princípios éticos, visando melhoria constante no relacionamento com clientes, tanto do setor público como do setor privado.

Ao deixar de considerar tal fato, o Poder Público Municipal violaria os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público e, ainda em flagrante afronta ao Ordenamento Jurídico que dispõe da matéria, conforme art. 3º da Lei 8.666/93.

Ademais, pelo que se depreende da leitura que se faz do presente processo, não há qualquer conduta maliciosa ou desabonadora, muito menos justificativas que sustentam os fatos alegados pela recorrente, pelo contrário, o que se apresenta são condições mais vantajosas.

Isto posto, deve-se destacar que no dia da sessão fora apresentado junto com as documentações laudo idôneo do produto ofertado, atestando que o mesmo atende todas as especificações determinadas, nos termos do subitem 8.1.12., conforme documentos anexos, diferentemente do que aduz a recorrente, dado que de fato o referido item fora estritamente observado pela recorrida.

**DISTRIBUIDOR AUTORIZADO:**



Nesse sentido, insta salientar que realmente o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos, desse modo, conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento.

Portanto, a redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993 determina que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital, sendo assim, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Além do mais, a decisão atende ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

À vista disso, não há que se falar que na desclassificação da empresa ganhadora, se quer que a mesma pode causar prejuízos a Administração Pública, visto que a Administração deve primar por observar os limites institucionais do interesse público, que não só visa garantir que a proposta mais vantajosa seja a vencedora dos certames públicos, mas que, principalmente, seja a proposta que se enquadre no certame licitatório, o que de fato fora feito pelo douto Pregoeiro, uma vez que a conduta observou também o princípio da economicidade.

Demais, evidencia-se que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário e vice-versa.

Destarte, a decisão do douto Pregoeiro assegura a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporciona a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público, mantendo a competitividade no âmbito licitatório e assegurando, assim, o princípio da economicidade, bem como atende todos os princípios gerais do Direito, observando os preceitos que regem as licitações públicas. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Então, não merece razão as alegações da recorrente, uma vez que houve sim a observância do princípio da competitividade e o estrito cumprimento do instrumento convocatório.

No mais, resta ainda enfatizar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital, ao passo que o licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

Isto posto, não merece provimento o quanto alegado pela recorrente, uma vez que não se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

**DISTRIBUIDOR AUTORIZADO:**



Ora, *“ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório”* (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016).

Destarte, a presente situação encontra fácil solução, devendo ser mantida a decisão que declarou como vencedora a empresa Lincetractor.

### 3. Conclusão

Em síntese, temos que o recurso não deve prosperar, visto que a Lincetractor Comércio, Importação e Exportação EIRELI – EPP cumpre estritamente os requisitos editalícios, e que a decisão do douto Pregoeiro está no estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão, além de garantir a observância dos princípios de igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

### 4. Do pedido.

Considerando tudo que se expõe na presente contrarrazões, tem-se, como condição de justiça:

- O recebimento da presente contrarrazões de recurso;
- A permanência da decisão de desclassificação com todos os seus efeitos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Catanduva/SP, 17 de março de 2021

Lincetractor Comércio, Importação e Exportação EIRELI – EPP

CNPJ: 11.371.179/0001-00

Vandir Jorge Filho

Representante Legal

RG: 44.087.743-X SSP/SP

CPF: 330.934.338-35

Cargo/função: Titular



DISTRIBUIDOR AUTORIZADO:



Localizar



## CERTIFICADO DE ANÁLISE

PRODUTO: HIDRO 19

BATELADA: 9279

CÓDIGO: 923100

DATA DA AMOSTRAGEM: 11/08/20

ENSAIOS	MÉTODOS	RESULTADOS
Viscosidade Cinemática à 100°C (cSt)	ASTM D 445	10,19
Viscosidade Cinemática à 40°C (cSt)	ASTM D 445	-
Índice de Viscosidade	ASTM D 2270	-
Cor	ASTM D 1500	2,0
Densidade 20/4 <sup>0</sup> C (g/cm <sup>3</sup> )	ASTM D 4052	0,878
Aparência	Visual	LÍMPIDA
Ponto de fulgor (°C)	ASTM D 92	-
Espuma (ml/ml) – Seq. I		-
Seq. II	ASTM D 892	-
Seq. III		-
Demulsibilidade	ASTM D 2711	-
TBN (mg KOH/g)	ASTM D 2896	-
Ponto de fluidez (°C)	ASTM D 974	36-
CCS (cP)	ASTM D 5293	-
Água por Karl Fisher	IT-LAB012	-
Água por crepitação	-	AUSENTE
NOACK (%)	ASTM D 5800	-
Aquatest (%)	IT-LAB-048	-
Infravermelho	IT-LAB-009	-

Parecer Técnico: Produto aprovado conforme especificação.

Data da Emissão: 25/08/2020

  
 Denilson Barbosa  
 Responsável Técnico  
 CRQ n° 04265091

Localizar



## CERTIFICADO DE ANÁLISE

PRODUTO: ELAION F50 DI SAE 5W30

BATELADA: 10598

CÓDIGO: 904800

DATA DA AMOSTRAGEM: 27/10/20

ENSAIOS	MÉTODOS	RESULTADOS
Viscosidade Cinemática à 100°C (cSt)	ASTM D 445	11,53
Viscosidade Cinemática à 40°C (cSt)	ASTM D 445	65,85
Índice de Viscosidade	ASTM D 2270	171
Cor	ASTM D 1500	3,0
Densidade 20/4°C (g/cm <sup>3</sup> )	ASTM D 4052	0,84
Aparência	Visual	LÍMPIDA
Ponto de fulgor (°C)	ASTM D 92	-
Espuma (ml/ml) – Seq. I		-
Seq. II	ASTM D 892	-
Seq. III		-
Demulsibilidade	ASTM D 2711	-
TBN (mg KOH/g)	ASTM D 2896	-
Ponto de fluidez (°C)	ASTM D 974	-
CCS (cP)	ASTM D 5293	5491
Água por Karl Fisher	IT-LAB012	-
Água por crepitação	-	AUSENTE
NOACK (%)	ASTM D 5800	-
Aquatest (%)	IT-LAB-048	-
Infravermelho	IT-LAB-009	-

Parecer Técnico: Produto aprovado conforme especificação.

Data da Emissão: 27/10/2020

Denilson Barbosa  
Responsável Técnico

CRQ n° 04265091

Localizar



## CERTIFICADO DE ANÁLISE

PRODUTO: EXTRAVIDA XV500 SAE 10W40

BATELADA: 12083

CÓDIGO: 989600

DATA DA AMOSTRAGEM: 01/02/21

ENSAIOS	MÉTODOS	RESULTADOS
Viscosidade Cinemática à 100°C (cSt)	ASTM D 445	14,57
Viscosidade Cinemática à 40°C (cSt)	ASTM D 445	97,29
Índice de Viscosidade	ASTM D 2270	155
Cor	ASTM D 1500	3,5
Densidade 20/4°C (g/cm <sup>3</sup> )	ASTM D 4052	0,866
Aparência	Visual	LÍMPIDA
Ponto de fulgor (°C)	ASTM D 92	-
Espuma (ml/ml) – Seq. I		-
Seq. II	ASTM D 892	-
Seq. III		-
Demulsibilidade	ASTM D 2711	-
TBN (mg KOH/g)	ASTM D 2896	18,0
Ponto de fluidez (°C)	ASTM D 974	-
CCS (cP)	ASTM D 5293	6574
Água por Karl Fisher	IT-LAB012	-
Água por crepitação	-	AUSENTE
NOACK (%)	ASTM D 5800	-
Aquatest (%)	IT-LAB-048	-
Infravermelho	IT-LAB-009	-

Parecer Técnico: Produto aprovado conforme especificação.

Data da Emissão: 01/02/2021

Denilson Barbosa  
Responsável Técnico  
CRQ nº 04265091

Localizar



## CERTIFICADO DE ANÁLISE

PRODUTO: HIDRO ATF L

BATELADA: 8212

CÓDIGO: 997500

DATA DA AMOSTRAGEM: 27/04/20

ENSAIOS	MÉTODOS	RESULTADOS
Viscosidade Cinemática à 100°C (cSt)	ASTM D 445	7,00
Viscosidade Cinemática à 40°C (cSt)	ASTM D 445	-
Índice de Viscosidade	ASTM D 2270	-
Cor	ASTM D 1500	-
Densidade 20/4°C (g/cm <sup>3</sup> )	ASTM D 4052	0,872
Aparência	Visual	LÍMPIDA
Ponto de fulgor (°C)	ASTM D 92	-
Espuma (ml/ml) – Seq. I		-
Seq. II	ASTM D 892	-
Seq. III		-
Demulsibilidade	ASTM D 2711	-
TBN (mg KOH/g)	ASTM D 2896	-
Ponto de fluidez (°C)	ASTM D 974	-
CCS (cP)	ASTM D 5293	-
Água por Karl Fisher	IT-LAB012	-
Água por crepitação	-	AUSENTE
NOACK (%)	ASTM D 5800	-
Aquatest (%)	IT-LAB-048	-
Infravermelho	IT-LAB-009	-

Parecer Técnico: Produto aprovado conforme especificação.

Data da Emissão: 05/05/2020

  
 Denilson Barbosa  
 Responsável Técnico  
 CRQ n° 04265091

Localizar



## CERTIFICADO DE ANÁLISE

PRODUTO: HELICOIDAL R 140

BATELADA: 8512

CÓDIGO: 993800

DATA DA AMOSTRAGEM: 05/06/20

ENSAIOS	MÉTODOS	RESULTADOS
Viscosidade Cinemática à 100°C (cSt)	ASTM D 445	25,61
Viscosidade Cinemática à 40°C (cSt)	ASTM D 445	324,85
Índice de Viscosidade	ASTM D 2270	102
Cor	ASTM D 1500	5,0
Densidade 20/4°C (g/cm <sup>3</sup> )	ASTM D 4052	0,894
Aparência	Visual	LÍMPIDA
Ponto de fulgor (°C)	ASTM D 92	-
Espuma (ml/ml) – Seq. I		-
Seq. II	ASTM D 892	-
Seq. III		-
Demulsibilidade	ASTM D 2711	-
TBN (mg KOH/g)	ASTM D 2896	-
Ponto de fluidez (°C)	ASTM D 974	-
CCS (cP)	ASTM D 5293	-
Água por Karl Fisher	IT-LAB012	-
Água por crepitação	-	AUSENTE
NOACK (%)	ASTM D 5800	-
Aquatest (%)	IT-LAB-048	-
Infravermelho	IT-LAB-009	-

Parecer Técnico: Produto aprovado conforme especificação.

Data da Emissão: 08/06/2020

Denilson Barbosa  
Responsável Técnico  
CRQ nº 04265091



**CONTROLE DE QUALIDADE**  
**CERTIFICADO DE ANÁLISES**

**PRODUTO: EXTRAVIDA XV 300 15W40**

**LOTE: 5260**

**DATA: 05/11/2020**

ANALISES	METODO	UNIDADE	VALOR
Viscosidade á 40 °C	ASTM D-445	cSt	115,77
Viscosidade á 100 °C	ASTM D-445	cSt	15,28
Índice de viscosidade	ASTM D 2270	-	137
Água por Crepitação	ISGI 26	-	Ausente
Aspecto visual	ISGI 27	-	Líquido límpido
Densidade 20/4 °C	ASTM D-1298	g/cm <sup>3</sup>	0,869
Cor	ASTM D-1500	-	4,0
Ponto de Fulgor	ASTM D 92	°C	220,0
Ponto de Fluidez	ASTM D 974	°C	-30,0
TBN	ASTM D 2896	mg KOH/g	9,7

\* valores típicos

**CONTROLE DE QUALIDADE**  
**Reginaldo Costa -CRQ 04472682-IV REGIÃO**

Avenida Fabio Eduardo Ramos Esquível, 2746, Diadema - SP

Fone: 11 3145-0300 - 0800-7030-990

Localizar



## CERTIFICADO DE ANÁLISE

PRODUTO: ELAION F30 SAE 10W40

BATELADA: 12168

CÓDIGO: 903800

DATA DA AMOSTRAGEM: 22/02/21

ENSAIOS	MÉTODOS	RESULTADOS
Viscosidade Cinemática à 100°C (cSt)	ASTM D 445	13,65
Viscosidade Cinemática à 40°C (cSt)	ASTM D 445	89,51
Índice de Viscosidade	ASTM D 2270	155
Cor	ASTM D 1500	3,0
Densidade 20/4°C (g/cm <sup>3</sup> )	ASTM D 4052	0,863
Aparência	Visual	LÍMPIDA
Ponto de fulgor (°C)	ASTM D 92	-
Espuma (ml/ml) – Seq. I		-
Seq. II	ASTM D 892	-
Seq. III		-
Demulsibilidade	ASTM D 2711	-
TBN (mg KOH/g)	ASTM D 2896	9,0
Ponto de fluidez (°C)	ASTM D 974	-
CCS (cP)	ASTM D 5293	5570
Água por Karl Fisher	IT-LAB012	-
Água por crepitação	-	AUSENTE
NOACK (%)	ASTM D 5800	-
Aquatest (%)	IT-LAB-048	-
Infravermelho	IT-LAB-009	-

Parecer Técnico: Produto aprovado conforme especificação.

Data da Emissão: 22/02/2021

Denilson Barbosa  
Responsável Técnico  
CRQ nº 04265091